



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.189 - RS (2016/0014292-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA
RODRIGO DORNELES
GABRIEL LORANDOS GERMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
S

MÁRCIA REGINA LUSA CADORE
MARÍLIA VIEIRA BUENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.189 - RS
(2016/0014292-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : GABRIEL LORANDOS GERMANI E OUTRO(S)
LEONARDO LAMACHIA
RODRIGO DORNELES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE
S
MARÍLIA VIEIRA BUENO
PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL em desfavor de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fl. 325, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO".

A agravante pugna pela não incidência da Súmula 182/STJ, asseverando que:

"o motivo é simples: basta um singelo diagnóstico da peça do Agravo pelo art. 544 do CPC para se verificar que, de maneira minuciosa, a ora Agravante demonstrou, cabalmente, a violação e/ou contrariedade havida em relação ao quanto dispõem os artigos 175, inciso I, c/c art. 181, inciso II, ambos do CTN, bem como ao disciplinado nos artigos 111, 176, 179, 180 e 182, do mesmo diploma legal, tal como como saciou as demais questões ventiladas na decisão negativa de seguimento de seu Recurso Especial – ausência de obscuridade/contradição/omissão e incidência das Súmulas nºs 07 e 211 do STJ; e 280 do STF - , dando aptidão a justificar o seu regular manejo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, com base nesses enxutos e pragmáticos termos, e repisando toda a matéria já elencada na peça do Agravo interposto pelo art. 544 do CPC – onde, entende, a ora Agravante, ter atacado todos os pontos da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial -, o qual restou não conhecido - monocraticamente, pugna, a Cooperativa ora Agravante, pela reconsideração deste último decisório, de modo que seja dado trânsito ao seu Recurso Excepcional, a fim de seja devidamente apreciado e julgado por esta E. Corte Superior."

Aduz, por fim, pela não incidência da Súmula 280/STF.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.189 - RS
(2016/0014292-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

É de se observar, da análise dos autos, que a decisão agravada negou a subida do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: 1) ausência de violação do art. 535 do CPC; 2) alegação de que os dispositivos legais não foram debatidos no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Câmara Julgadora (Súmula 211/STJ); 3) alegação de estar versando a lide preponderantemente sobre direito previsto em norma local e evidenciando-se que a recorrente busca, em verdade, o reconhecimento de afronta à legislação estadual, a pretensão foge do âmbito do recurso excepcional, conforme a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete 280, aplicável à espécie; e, 4) pedido para se averiguar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei local – direito à isenção de juros e multa –, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior, cristalizada no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, a recorrente não rebate todos os fundamentos da decisão agravada. Nada alegou quanto a não violação do art. 535 do CPC.

Dessarte, o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, **todos** seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, *"a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico"* (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 2.2.2012.).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.*

3. *Se a parte desejasse recorrer apenas parcialmente do recurso, deveria, na peça recursal, manifestar, expressamente, o que não ocorreu no presente caso.*

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 802.464/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no AREsp 614.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Inexiste lesão à competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que o juízo de admissibilidade da Corte de origem deve examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

2. O agravante deve infirmar, especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Logo, está correta a decisão que aplicou, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 660.760/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO TRIBUNAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(AgRg no AREsp 803.945/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu ao Agravo de Instrumento em razão da não impugnação específica do fundamento da decisão agravada para negar seguimento ao Recurso Especial, qual seja, de que a Advogada subscritora do recurso não possuía procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Em verdade, o ora Agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de eventual nulidade ocorrida nas publicações anteriores.

2. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. O recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC, como o dito Regimental ou Interno (art. 545 do CPC), objetiva deconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido*".

(AgRg no AREsp 444.875/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 01/04/2014.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. *O agravo que é interposto contra decisão denegatória de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada .

(...)

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 408.697/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.)

Incide, no presente caso, o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, *verbis*:

"Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada". (Grifo meu.)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal a quo impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 610.828/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.)

Ademais, o recurso especial não prosperaria.

No presente caso, a controvérsia remete-se à análise da alegada isenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parcelas relativas a multa e juros previstas na Lei Estadual n. 11.260/98, o que perpassa pelo exame da legislação local que rege sua criação e funcionamento, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA E JUROS. ISENÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. In casu, a controvérsia remete-se à análise da alegada isenção de parcelas relativas à multa e juros previstas na Lei Estadual nº 11.260/98, o que perpassa pelo exame da legislação local que rege sua criação e funcionamento, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280/STF.

3. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.250.087/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 22/4/2010.)

Ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

2. *O Tribunal a quo entendeu que "não procede a alegação de que somente com a juntada do processo administrativo tributário teve a embargante conhecimento dos termos da aplicação da multa de revalidação para, a partir daí, impugná-la." A recorrente, por sua vez, sustenta que "somente com a vinda do processo administrativo aos autos foi possível a constatação das causas da aplicação da multa de revalidação". Verifica-se que é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

3. *Além do mais, quanto ao cabimento da multa fixada, a jurisprudência do STJ entende que, "em se tratando de tributo declarado e não pago, impõe-se o lançamento de ofício, sendo que a prévia declaração, por si só, não constitui óbice para a aplicação de eventuais penalidades previstas na lei tributária" (AgRg no RESP 1.288.608 /MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Dje 28.9.20012).*

4. *Esclareço ainda que quanto à questão referente à cobrança de juros moratórios sobre a multa, o Tribunal a quo dirimiu a lide com base no disposto em legislação local (Lei estadual 6.763/1975). Nesse sentido, é descabida a análise de normas de caráter local em Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

5. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, em que o valor fixado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

6. *Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no AREsp 249.992/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE DERIVOU DE IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. RECONHECIMENTO PELA CORTE LOCAL DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E DA MULTA MORATÓRIA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo; na hipótese, a alegada nulidade da CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demanda rigorosa análise.

2. Mostra-se descabida a análise do direito local em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 165.207/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 848.189 / RS**

Números Origem: 03328625320148217000 03345371720158217000 3328625320148217000 70064738388
70066491598 70067405266

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA
RODRIGO DORNELES
GABRIEL LORANDOS GERMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE
MARÍLIA VIEIRA BUENO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA
RODRIGO DORNELES
GABRIEL LORANDOS GERMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE
MARÍLIA VIEIRA BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.